



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 85255/00
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: AIRES GASPARINO, AMAURI GARCIA MIRANDA, ARMANDO LUIZ POLITA, CESAR LUIZ BOMBASSARO, CHARLES WINICIUS ZILIO, ÉDIO MARCON, EDUARDO GASPARINO, FRANCO SERENI, LABORATORIO CASAGRANDE LTDA - EPP, LUIS FERNANDO DO AMARAL FONTANELLA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VALNEI PERONDI, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO JOSÉ PRESTES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4237/24 - Tribunal Pleno

Denúncia autuada em 2000. Diversos apontamentos de irregularidades em licitação deflagrada em 1998. Matéria igualmente objeto de apuração no âmbito do Poder Judiciário. Independência das instâncias. Reconhecimento da prescrição em face de denunciados. Inviabilidade de continuidade de tramitação. Transcurso do tempo. Encerramento sem julgamento do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia autuada em 17/03/2000, iniciada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Miguel do Iguaçu relatando irregularidades na Tomada de Preços, de edital 4/98, com o objetivo de contratar empresa especializada na área de exames laboratoriais, objetivando a realização de até 50 mil exames de rotina. Apontou: 1. Fraude à competitividade: conluio entre as empresas que apresentaram propostas muito parecidas; 2. Quantitativo do contrato superestimado: pois os Municípios com população maior não realizam a quantidade de exames estimada; 3. Superfaturamento: valores contratados chegam a ser 100% maior dos que os valores pagos por outras empresas/entidades; 4. A empresa vencedora pertencia ao Secretário de Saúde que solicitou a contratação; 5. Falsificação de assinaturas: Suspeita de que o Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Saúde à época assinou os documentos da licitação como responsável da empresa vencedora, passando-se por seu filho (verdadeiro sócio gestor da empresa).

No ano de 2015 a área competente pela instrução do feito (Coordenadoria de Fiscalização Municipal) exarou instrução (Instrução n.º 259/15, peça 20) entendendo que a análise técnica já foi exaurida, pois a unidade técnica já havia se manifestado pela parcial procedência do feito, por violação ao art. 40, I da Lei 8.666/93 e por restar comprovado o parentesco entre o Secretário da Saúde à época e o sócio gerente da empresa contratada, com a responsabilização do Prefeito Municipal (peças 9 e 14 dos autos 35351-0/00 e peça 5 dos autos 18129-0/00). Detalhou também que a informação prestada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Iguaçu demonstrou que ainda não houve a formação de coisa julgada material que pudesse condicionar qualquer decisão desta Corte. Dessa forma, com fundamento no artigo 5º, LXXVIII, CF, opinou pelo prosseguimento do feito, através do encaminhamento destes autos ao Ministério Público e posterior julgamento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 1898/15, peça 22) em caráter preliminar propugnou pela emissão de despacho saneador e citação das partes que elencou e sugeriu a determinação cautelar ao atual Prefeito de São do Iguaçu a fim de que a Procuradoria do Município se habilite no polo ativo daquela demanda, consoante preconiza o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, diante da inegável lesão ao erário municipal, bem como que a Diretoria Jurídica acompanhe a Ação Popular 0000195- 75.2000.8.16.0159, bem como junto à Vara Criminal da Ação Penal 0004803- 40.2002.8.16.0000.

Oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 241/22 (peça 100) reafirmando que os novos documentos juntados não alteraram seu posicionamento, pela procedência parcial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 87/22, peça 101), todavia, considerando, entre outros entendimentos, que os fatos noticiados são objeto de ações judiciais e que boa parte dos citados foi incluído no polo passivo apenas em 2015 (17 anos após a ocorrência dos fatos), o que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, diante do decurso de prazo de mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de cinco anos, nos termos do entendimento fixado no Prejulgado n. 26 deste Tribunal, opinou pelo arquivamento da Denúncia, sem julgamento do mérito. Ressalvou, contudo, a possibilidade do Relator proferir despacho saneador, para, em prestígio ao princípio da independência de instancias, prosseguir-se na instrução do feito, ocasião em que a unidade técnica deverá ser novamente instada a observar o art. 352 do Regimento Interno, com a adequada correlação dos fatos, responsáveis, indicação da legislação aplicável, inclusive no que tange às sanções impostas, e respectiva quantificação dos danos, vez que um dos elementos da denúncia refere-se a superfaturamento dos valores dos exames contratados.

Pelo Despacho 125/22 (peça 102), dado o longo tempo decorrido desde as últimas informações, solicitei informações dos processos judiciais.

Após diversas diligências, emiti o Despacho 344/23 (peça 139). Apesar do esforço desta Corte para localizar a Ação Penal 0004803-40.2002.8.16.0000 (originariamente n.º 129584-5), amplamente documentado na presente Denúncia, não foi possível localizar os autos. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informou que a referida Ação Penal foi remetida à Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu em 15/02/2013, enquanto a Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu informou que os autos em questão não pertencem àquele juízo. Por outro lado, o Juízo da Vara de Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu apresentou certidão sobre o atual andamento da Ação Popular 0000195-75.2000.8.16.0159 (peça 138), informando que os autos judiciais serão encaminhados para prolação de sentença. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que as alegações finais das partes já foram juntadas, bem como manifestação de mérito do Ministério Público Estadual opinando pela improcedência do feito. Assim, considerando que a denúncia pode ser afetada pelo deslinde de processo judicial que apura os mesmos fatos noticiados no presente expediente, determinei o sobrestamento do feito, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão definitiva de mérito.

Findado o prazo, a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou o protocolado para minha apreciação (Despacho 370/24 – CGM à peça 142). Determinei nova expedição de ofício para o MM. Juízo, para buscar informações da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ação popular, diante do andamento “processo suspenso por morte ou perda da capacidade” contido no extrato da consulta no site oficial (Despacho 532/24 – GCILB à peça 143).

Com a informação recebida a respeito do andamento processual da Ação Popular em destaque (peça 150), observei que apesar do andamento demonstrar que a ação em destaque está se encaminhando para a sentença, diante da longa tramitação do protocolado não achei pertinente insistir no seu sobrestamento. Determinei então breve manifestação da Coordenadoria competente e do Ministério Público, para inclusão em pauta de julgamento (conforme Despacho 1002/24 – GCILB à peça 152).

Ambas as instruções foram uniformes pelo encerramento do processo, sem julgamento do mérito (conforme Instrução 4281/24 – CGM à peça 154 e Parecer 906/24 – 6PC à peça 155).

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente protocolado tramita nesta Corte há mais de 20 anos, tendo iniciado quando os processos de denúncia eram de competência exclusiva da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Conforme preciso histórico contido no Parecer 1898/15, emitido pelo atual Procurador-Geral do Ministério Público, em 2003 o Corregedor-Geral determinou o sobrestamento da denúncia até decisão definitiva da Ação Popular 232/2000 em trâmite na Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Contudo, a determinação não foi atendida. Apenas em 2014, após a digitalização do processado, entre outros, o Corregedor-Geral determinou a expedição de ofício para o MM. Juízo competente da citada ação, solicitando informações atualizadas. Após, o processo seguiu para instrução da unidade técnica e órgão ministerial. Nessa oportunidade, o Ministério Público de Contas apurou que dos 10 responsáveis que aparentemente deram causa ou concorreram para a prática dos atos irregulares apresentados na presente Denúncia apenas o Prefeito à época, Senhor ARMANDO LUIZ POLITA, havia sido incluído e citado nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do apontamento ministerial, o Corregedor-Geral determinou a inclusão e citação dos demais indicados, conforme Despacho 1745/15 - CGC à peça 23.

Nesse passo, por força do Prejulgado 26 deste Tribunal, é forçoso **reconhecer a prescrição** punitiva e ressarcitória em face dos denunciados citados em atendimento ao Despacho 1745/15-GCG (peça 23).

O Prejulgado 26 deste Tribunal, revisado nos termos do Acórdão 1919/23, fixou, entre outros enunciados, “Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Em relação ao denunciado ARMANDO LUIZ POLITA, compulsando os autos, verifica-se que foi citado enquanto Prefeito, conforme Ofício de contraditório 684/00 à peça 4 e aviso de recebimento juntado à peça 6, e que apresentou defesa (protocolos 181290/00 – TC), nos termos da certidão de peça 7.

Inicialmente, em relação ao fato de a matéria examinada nos presentes autos estar sendo também apurada pelo Poder Judiciário, reafirmo meu entendimento que isso não pode ser causa de encerramento do processo, em razão, entre outros, da independência das instâncias e da competência fiscalizatória desta Corte.

De outro lado, como bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua última manifestação (Instrução 4281/24 – CGM, peça 154), *“por entendimento já defendido por esta unidade em processos cuja demora na tramitação e retomada tardia da instrução ferem princípios constitucionais, pois há que se considerar que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, o transcurso de mais de 22 anos da propositura da Denúncia, e do reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória em face dos demais denunciados, o prosseguimento da instrução torna-se limitado e ineficaz.

Além disso, verifico que após a apresentação de defesa pelo Denunciado, no ano ainda de 2000, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu os Pareceres 9067/00 e 1623/01, às peças 9 e 12 do processo 353511/00, concluindo que a falta de definição do objeto de licitação e, via de consequência, do objeto contratado, gerou consequências que impossibilitam a aceitação do certame, pois eivado de vício desde a sua origem, e a comprovação de parentesco entre o Secretário Municipal e o sócio majoritário da empresa vencedora do certame licitatório indica um procedimento provavelmente dirigido. Manifestou-se então pela procedência parcial da denúncia com a responsabilização do Prefeito, sugerindo o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

Frise-se que nessa época ainda não era vigente a Lei Complementar n.º 113/2005, que estabeleceu e disciplinou a imposição das multas administrativas. Além disso, conforme consta nos autos, a licitação foi objeto da Ação Penal, e ainda é de ação popular.

De todo o exposto, diante de todos os aspectos levantados, mostra-se necessário alinhar-se ao entendimento técnico e ministerial, e determinar o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição e inviabilidade de tramitação, dentro do devido processo legal.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, em conformidade com o artigo 398, §3º, do Regimento Interno¹, **determino o encerramento do processado sem julgamento do mérito.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo, para que promova seu arquivamento.

¹ "Art. 398.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processado sem julgamento do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo, para que promova seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente